

PROC. ADM. Nº. 14121/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 21/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 14121/2026

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação formulado **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa AZURE CONSULTORIA, inscrita no CNPJ Nº 47.955.706/0001-70, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, que apresentou em 07/05/2026, através do sistema BLL, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARNES, PEIXES, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ESTOCÁVEIS, PÃES, LEITES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar que os termos do subitem 20.1. do Edital:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº 81/2023... em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.”

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital é cabível até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a qual está prevista para 12 de maio de 2026. O pedido foi formulado dentro do prazo, razão pela qual reconhece-se sua tempestividade e legitimidade.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante sustenta, em síntese: irregularidade da exigência de capital mínimo calculado sobre o valor global do certame; insuficiência de motivação para vedação à participação de consórcios; ilegalidade da exigência de nutricionista e registro no CRN para itens de panificação; exiguidade do prazo para apresentação de amostras; suposta

www.varzeagrande.mt.gov.br



PROC. ADM. Nº. 14121/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2026

restrição indevida aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006; e alegada cumulação indevida de penalidades relacionadas à regularização fiscal tardia.

Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE

Como o apontamento feito no pedido de impugnação versa sobre algumas especificações contidas no Termo de Referência, coube a esta Agente de Contratação encaminhar as alegações à área técnica responsável por sua elaboração, que respondeu formalmente por meio do documento "RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01" (Anexo I) em 11/05/2026.

3.1. Da alegação I - Capital mínimo calculado sobre o valor total do certame (R\$ 79,4 M), em violação ao art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021

A alegação apresentada pela impugnante decorre de interpretação equivocada do item 9.2.3.6 do Edital. A cláusula não estabelece, como requisito inicial e indistinto de habilitação, a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% sobre o valor global do certame.

Conforme se extrai do próprio edital, a exigência somente incidirá de forma subsidiária e condicionada, isto é, apenas na hipótese de a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1 nos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente. Antes disso, a Administração analisará regularmente os índices econômico-financeiros previstos no item 9.2.3.4 do instrumento convocatório.

Assim, não há exigência automática de capital mínimo para todos os participantes, tampouco imposição prévia calculada sobre o montante global de R\$ 79.492.632,59, como sustenta a impugnante. O próprio questionamento reconhece que a redação do item 9.2.3.6 utiliza a expressão "valor total estimado da contratação", e não "valor total do certame".

No caso concreto, o Pregão Eletrônico nº 21/2026 adota como critério de julgamento o menor preço por item, conforme expressamente previsto no Edital e no Termo de Referência. Dessa forma, a contratação futura decorrerá dos itens efetivamente adjudicados a cada licitante, e não necessariamente da totalidade dos 195 itens licitados.

Portanto, a interpretação adequada do item 9.2.3.6 é no sentido de que, caso a empresa apresente índices contábeis inferiores ou iguais a 1, será exigida a comprovação de capital



PROC. ADM. Nº. 14121/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2026

mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação pertinente à sua proposta, ou seja, total dos itens para os quais concorreu e em relação aos quais venha a ser classificada, em observância ao art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Referido dispositivo permite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo limitado a 10% do valor estimado da contratação.

Desse modo, não procede a alegação de que o edital teria criado barreira financeira desproporcional ou restritiva à competitividade. A exigência impugnada não se refere ao valor global do procedimento licitatório, mas sim ao valor total da contratação aplicável à licitante, quando e se verificada a insuficiência dos índices econômico-financeiros exigidos.

Portanto, não procede a alegação de ilegalidade do item 9.2.3.6 do edital, devendo ser mantida a redação do instrumento convocatório, cabendo apenas consignar o presente esclarecimento interpretativo no sentido de que, por se tratar de licitação com julgamento por item, eventual comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo será aferida considerando o valor total estimado dos itens correspondentes à proposta/contratação da licitante, e não sobre o valor global integral do certame.

3.2. Da alegação II - Vedação de consórcio com fundamentação técnica insuficiente e contraditória, em afronta ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021

Não merece acolhimento a pretensão da impugnante quanto ao pedido de exclusão ou revisão da vedação à participação de empresas em consórcio.

Conforme estabelecido nos itens 6.27 a 6.27.5 do Termo de Referência, a restrição possui respaldo no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a limitar a participação de empresas consorciadas, desde que haja motivação adequada nos autos do procedimento licitatório.

No presente caso, a Administração fundamentou a vedação em razão de o objeto possuir características comuns, reduzido grau de complexidade técnica e execução operacional padronizada, não havendo necessidade de reunião de empresas para viabilizar sua execução.

O Pregão Eletrônico nº 21/2026 tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios, segmento amplamente difundido no mercado, contando com expressivo número de fornecedores aptos a executar o objeto de forma individual.

PROC. ADM. Nº. 14121/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2026

Valendo-se do entendimento do renomado autor Marçal Justen Filho, “é usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação”.

Ademais, o critério de julgamento adotado por item favorece a competitividade e assegura ampla participação de empresas de variados portes, sem exigir a constituição de consórcios para viabilizar a disputa.

A Administração ponderou, ainda, que a autorização para participação em consórcio poderia tornar mais complexas as etapas de habilitação, gestão e fiscalização contratual, especialmente no tocante à definição e apuração de responsabilidades entre as empresas consorciadas, impactando negativamente a eficiência administrativa e a celeridade da execução contratual.

Cumprir destacar, também, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a admissão ou vedação de consórcios integra a esfera de discricionariedade técnica da Administração, devendo ser avaliada conforme as particularidades do objeto licitado e das condições do mercado pertinente.

Assim, diante da motivação devidamente registrada no Termo de Referência, da natureza do objeto e da ampla competitividade existente no mercado fornecedor, não se verifica necessidade de alteração do instrumento convocatório quanto ao ponto impugnado.

3.3. Da alegação III - Exigência de nutricionista com registro no CRN para fornecimento de itens básicos de panificação, ultrapassando o rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021

Não merece prosperar a alegação da impugnante quanto ao pedido de retirada das exigências previstas no item 9.2.4.12 do edital.

As exigências referentes à apresentação de Certidão de Registro e Regularidade perante o Conselho Regional de Nutrição – CRN, Atestado de Responsabilidade Técnica e comprovação de vínculo com profissional nutricionista foram fixadas especificamente para os itens de panificação, em razão das peculiaridades sanitárias, nutricionais e operacionais relacionadas ao fornecimento de alimentos destinados à alimentação escolar e às demais unidades atendidas pela Administração Pública.

Tal exigência decorre da necessidade de garantir adequado controle técnico e sanitário na produção, manipulação, acondicionamento e fornecimento dos gêneros alimentícios,

PROC. ADM. Nº. 14121/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2026

sobretudo em virtude da destinação do objeto ao atendimento de políticas públicas essenciais ligadas à alimentação e à segurança alimentar.

Cumprе salientar que as referidas exigências não alcançam indistintamente todos os itens licitados, restringindo-se apenas aos itens de panificação e às situações compatíveis com a atividade efetivamente desempenhada pela licitante, conforme expressamente disposto no item 9.2.4.12 do edital.

Importa destacar, ainda, que o próprio Termo de Referência prevê expressamente que tais exigências somente serão aplicáveis "quando envolverem produção, manipulação ou preparo direto de alimentos", não abrangendo hipóteses de simples comercialização ou revenda de produtos industrializados.

A medida encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Nutrição, especialmente na Resolução CFN nº 702/2021, a qual regulamenta o registro de pessoas jurídicas e a responsabilidade técnica em atividades relacionadas à alimentação e nutrição humana coletiva, incluindo serviços de alimentação e fornecimento de alimentos destinados a coletividades.

Além disso, compete à Administração estabelecer requisitos de qualificação técnica compatíveis e proporcionais à natureza do objeto contratado, especialmente quando vinculados à garantia da qualidade, segurança e regularidade do fornecimento.

Não se trata, portanto, de exigência excessiva ou restritiva à competitividade, mas de medida necessária à adequada execução contratual, à segurança alimentar e à preservação do interesse público.

Dessa forma, permanecem inalteradas as disposições constantes do item 9.2.4.12 do edital, não havendo justificativa para a supressão das exigências questionadas.

3.4. Da alegação IV - Prazo exíguo de 3 dias úteis para apresentação presencial de amostras sem ressarcimento, em detrimento de licitantes geograficamente distantes

Não merece acolhimento a alegação da impugnante quanto ao pedido de ampliação do prazo para apresentação das amostras previsto nos itens 10.4 a 10.6 do edital.

A exigência de apresentação de amostras possui finalidade legítima e necessária, consistente em possibilitar à Administração a verificação prévia da qualidade, das especificações, do acondicionamento, da compatibilidade e da adequação dos produtos ofertados, sobretudo em razão da natureza sensível do objeto licitado, destinado ao

PROC. ADM. Nº. 14121/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2026

fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento da alimentação escolar e demais serviços públicos essenciais.

O prazo estipulado no instrumento convocatório foi definido considerando a necessidade de conciliar a adequada análise técnica das amostras com a celeridade do procedimento licitatório e a urgência na formalização da contratação regular, especialmente diante da necessidade de substituição do vínculo emergencial atualmente vigente.

Cumprir destacar, ainda, que a fixação do prazo para apresentação das amostras insere-se na esfera de discricionariedade da Administração, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, não havendo demonstração concreta de impossibilidade material de cumprimento pelas empresas atuantes no segmento.

Ademais, o edital não impede a utilização de meios logísticos adequados para remessa das amostras, inclusive por intermédio de transportadora especializada, desde que sejam preservadas as condições sanitárias, a integridade dos produtos e, quando necessário, a manutenção da cadeia de frio indispensável à correta avaliação pela Administração.

Assim, considerando a natureza do objeto, a urgência da contratação regular, a ausência de vedação quanto aos meios de envio das amostras e a razoabilidade do prazo estabelecido no edital, não se verifica necessidade de alteração do instrumento convocatório quanto ao ponto impugnado.

3.5. Da alegação V - Perda automática do direito ao empate ficto (arts. 44–45, LC 123/2006) e à regularização de documentação tardia (art. 43, §1º, LC 123/2006) por omissão formal em declarações-modelo

A impugnante sustenta suposta ilegalidade dos itens 7.7.2 e 9.3.4 do Edital, sob o argumento de que haveria restrição indevida aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 em razão da ausência de apresentação de declaração formal. Todavia, a interpretação apresentada não merece prosperar.

Inicialmente, importa destacar que o item 7.7.2 do Edital apenas estabelece procedimento formal necessário à identificação das licitantes que pretendem usufruir dos benefícios conferidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, exigindo: declaração da condição de ME/EPP em campo próprio do sistema eletrônico; e apresentação da Declaração constante no Anexo V do Edital.

PROC. ADM. Nº. 14121/2026**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2026**

Tal exigência encontra respaldo na própria sistemática operacional das plataformas eletrônicas de disputa, inclusive da plataforma BLL Compras utilizada no presente certame, as quais realizam automaticamente a aplicação do benefício do empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme regras operacionais da plataforma, o sistema identifica automaticamente as empresas que declararam sua condição de ME/EPP no cadastramento da proposta e, encerrada a fase de lances, convoca automaticamente as empresas enquadradas para apresentação de nova oferta no prazo legal, quando configurada a hipótese de empate ficto.

Dessa forma, o(a) Pregoeiro(a) sequer possui ingerência discricionária sobre a aplicação ou não do benefício naquela etapa procedimental, pois o próprio sistema eletrônico realiza os cálculos e convocações de forma automatizada, com base exclusivamente nas declarações previamente prestadas pelas licitantes no sistema.

Importante destacar, ainda, que o presente certame adota sistemática de habilitação pós-disputa, de modo que a documentação de habilitação somente será apresentada posteriormente pela licitante melhor classificada. É justamente nesse momento procedimental que incide a exigência prevista no item 7.7.2 do Edital, consistente na apresentação da Declaração do Anexo V e dos documentos comprobatórios da condição de ME/EPP.

Referida exigência encontra respaldo nas orientações do Tribunal de Contas da União, especialmente no Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, ao prever que a Administração deve solicitar da empresa declaração de enquadramento na condição de ME/EPP, como forma de conferir segurança jurídica e comprovação formal do benefício legal invocado.

Além disso, a comprovação da condição de ME/EPP não decorre exclusivamente de mera autodeclaração, sendo necessária a demonstração documental do enquadramento jurídico da empresa, usualmente mediante: Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial competente; ou Comprovante de opção pelo Simples Nacional emitido pela Receita Federal.

Nesse contexto, o item 9.3.4 do Edital não promove exclusão automática ou arbitrária de licitantes, tampouco impede a realização de diligências. O dispositivo apenas estabelece que a ausência das declarações pertinentes configura renúncia aos benefícios da Lei

www.varzeagrande.mt.gov.br

PROC. ADM. Nº. 14121/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2026

Complementar nº 123/2006, desobrigando o(a) Pregoeiro(a) de aplicar os benefícios legais sem a devida formalização documental.

Ainda assim, o próprio Edital prevê expressamente a possibilidade de saneamento e complementação documental por meio de diligência, nos termos do item 9.4.1.6 e 22.7, ao dispor que, havendo necessidade de envio de documentos complementares necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital, o licitante será convocado para apresentação.

Da mesma forma, o item 9.4.2 deixa claro que somente será inabilitado o licitante que, quando convocado em diligência, deixar de atender ao solicitado ou não comprovar o preenchimento das exigências editalícias. Portanto, o Edital: não elimina automaticamente o direito ao tratamento favorecido; não impede diligência saneadora; e não cria restrição indevida à competitividade; apenas estabelece procedimento formal mínimo para identificação, declaração e comprovação da condição de ME/EPP, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006, com a Lei nº 14.133/2021 e com as orientações do TCU.

Ademais, a exigência de apresentação da declaração conforme modelo constante no Edital, acompanhada da respectiva comprovação documental da condição de ME/EPP, possui finalidade legítima e necessária à segurança jurídica do certame, visando impedir que empresas sem enquadramento legal usufruam indevidamente dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

A sistemática adotada pela Administração busca justamente assegurar que apenas empresas efetivamente enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte possam usufruir do tratamento favorecido previsto na legislação, evitando distorções concorrenciais e preservando a isonomia entre os participantes.

Isso porque a mera declaração realizada em campo próprio da plataforma eletrônica não possui caráter absoluto, sendo indispensável a posterior confirmação documental da condição jurídica declarada, especialmente mediante apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial competente ou comprovante de opção pelo Simples Nacional emitido pela Receita Federal.

Dessa forma, caso determinada empresa declare na plataforma eletrônica possuir condição de ME/EPP, usufrua operacionalmente dos benefícios automáticos do sistema — como o empate ficto — mas posteriormente não consiga apresentar a declaração exigida pelo Edital ou comprovar documentalmente sua real condição de enquadramento, ficará sujeita à inabilitação e às demais consequências administrativas cabíveis, inclusive por eventual declaração falsa ou indevida.

www.varzeagrande.mt.gov.br



PROC. ADM. Nº. 14121/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2026

Assim, as exigências previstas no Edital não possuem caráter restritivo, mas sim mecanismo legítimo de controle, validação e proteção da lisura do procedimento licitatório, garantindo que os benefícios legais sejam concedidos exclusivamente às empresas que efetivamente preencham os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Assim, não há qualquer ilegalidade nos itens impugnados, uma vez que o Edital apenas organiza a aplicação dos benefícios legais, preservando a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a regularidade do procedimento licitatório.

3.6. Da alegação VI - Cumulação indevida de sanção punitiva (art. 90, §5º, Lei nº 14.133/2021) com a não regularização fiscal/trabalhista, violando o art. 43, §3º, da LC 123/2006 e o princípio da proporcionalidade.

A alegação da impugnante também não merece prosperar quanto ao item 9.1.8 do Edital. A referência ao §5º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021 não configura cumulação indevida de sanção, tampouco criação de penalidade desproporcional à microempresa ou empresa de pequeno porte que não regularize tempestivamente sua documentação fiscal ou trabalhista.

O item impugnado apenas reproduz a lógica já prevista no art. 43, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual a não regularização da documentação no prazo legal implica decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções então previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/1993. Ocorre que, com a revogação da Lei nº 8.666/1993, a referência normativa foi atualizada para o dispositivo correspondente da Lei nº 14.133/2021 (referência: Quadro comparativo dos artigos da Nova Lei de Licitações elaborado pelo Ministério Público do Paraná - https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Informativos/2021/Quadro_Comparativo_Nova_Lei_de_Licitacoes_141332021.pdf).

Com efeito, o antigo art. 81 da Lei nº 8.666/1993 previa que a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, caracterizava descumprimento total da obrigação assumida. A mesma lógica foi reproduzida no art. 90, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar/retirar instrumento equivalente no prazo fixado pela Administração.

Portanto, não se trata de equiparar, de forma automática e abstrata, a mera pendência fiscal ou trabalhista temporária à recusa dolosa de assinatura contratual. Trata-se apenas da atualização da remissão legal anteriormente constante na Lei Complementar nº 123/2006, em razão da substituição do regime da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021.



PROC. ADM. Nº. 14121/2026**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2026**

Também não procede a alegação de que haveria violação ao regime favorecido das ME/EPP. O próprio Edital assegura a aplicação das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como prevê que estas deverão declarar e comprovar o atendimento aos requisitos legais no momento da habilitação.

Quanto à exigência de apresentação das declarações previstas nos itens 9.3.3.b e 9.3.4, reiteram-se os fundamentos já expostos no tópico anterior: a exigência não constitui formalismo excessivo, mas mecanismo legítimo de identificação, controle e comprovação do efetivo enquadramento da licitante como ME/EPP, bem como da sua intenção de usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. O Edital exige, além das declarações constantes dos Anexos V e VI, a apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial ou comprovante de opção pelo Simples Nacional.

Ademais, o próprio Edital admite a realização de diligências e deixa claro que a inabilitação somente ocorrerá quando o licitante não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar documento exigido ou, quando convocado, não atender ao solicitado em fase de diligência.

Por fim, também não se sustenta a alegação de que o Anexo VI restringiria indevidamente o benefício apenas à regularidade fiscal. Embora o cabeçalho mencione “regularidade fiscal”, o corpo do modelo é expresso ao declarar que a empresa cumpre os requisitos de habilitação, “exceto os documentos de regularidade fiscal ou trabalhista com as restrições”, abrangendo, portanto, também a regularidade trabalhista.

Assim, inexistente sanção desproporcional ou cumulação indevida de penalidades. O Edital apenas disciplina, de forma compatível com a Lei Complementar nº 123/2006 e com a Lei nº 14.133/2021, as consequências legais da não regularização documental no prazo concedido, preservando a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a regularidade do procedimento licitatório.

3.7 Da síntese dos pedidos e das respostas

Ped. 1 – O conhecimento e provimento da presente impugnação.

Resposta: CONHECE-SE da impugnação apresentada pela AZURE CONSULTORIA, por ser tempestiva, e, no mérito, JULGA-SE IMPROCEDENTE nos termos do exposto nesta análise.



PROC. ADM. Nº. 14121/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2026

Ped. 2 - Exclusão/retificação da exigência de capital mínimo calculado sobre o valor total do certame

Resposta: Indeferido. Verificou-se que a interpretação apresentada pela impugnante é equivocada, uma vez que o item 9.2.3.6 do Edital não exige capital mínimo sobre o valor global do certame, mas sim, de forma subsidiária e condicionada, sobre o valor estimado da contratação correspondente aos itens efetivamente disputados/adjudicados à licitante, em conformidade com o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Ped. 3 – Supressão ou reconsideração da vedação do consórcio

Resposta: Não assiste razão à impugnante, pois a vedação à participação de consórcios encontra-se devidamente motivada no Termo de Referência, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza comum e baixa complexidade do objeto, a ampla competitividade do mercado e o julgamento por item.

Ped. 4 – Supressão das alíneas a, b, e c do item 9.2.4.12 (Certidão CRN, ART e vínculo com nutricionista)

Resposta: Não assiste razão à impugnante, pois as exigências do item 9.2.4.12 aplicam-se apenas aos itens de panificação e às empresas que realizem produção, manipulação ou preparo direto de alimentos, visando garantir segurança alimentar e controle sanitário. As exigências possuem respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e na Resolução CFN nº 702/2021.

Ped. 5 -Ampliação do prazo para amostras

Resposta: Não assiste razão à impugnante, pois o prazo para apresentação das amostras foi fixado de forma razoável, considerando a necessidade de análise técnica célere e a urgência da contratação para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a serviços essenciais. Ademais, o edital não restringe o meio de envio das amostras, admitindo utilização de transportadoras e demais meios logísticos adequados, desde que preservadas as condições sanitárias dos produtos.

Ped. 6 – Retificação para que a omissão nos Anexo V e VI enseje diligência

Resposta: Indeferido. As cláusulas impugnadas apenas disciplinam procedimento formal necessário à identificação e comprovação da condição de ME/EPP, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 14.133/2021 e orientações do TCU. Ademais, o benefício do empate ficto é operacionalizado automaticamente pela plataforma BLL

PROC. ADM. Nº. 14121/2026**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2026**

Compras com base nas declarações prestadas pelas próprias licitantes no sistema. A exigência de declaração formal e comprovação documental da condição de ME/EPP possui finalidade legítima de controle, validação e segurança jurídica, visando impedir a utilização indevida dos benefícios legais por empresas que não preenchem os requisitos legais de enquadramento. A possibilidade de diligências está devidamente prevista no instrumento convocatório conforme detalhado nesta análise.

Ped. 7 – Afastamento da aplicação do art. 90, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Resposta: Indeferido. A previsão editalícia encontra respaldo legal e corresponde à atualização normativa da antiga referência ao art. 81 da Lei nº 8.666/1993, não havendo inovação sancionatória ou afronta ao tratamento favorecido previsto às ME/EPP.

Ped. 8 – Retificação do modelo do Anexo VI

Resposta: Indeferido. Não se sustenta a alegação de que o Anexo VI restringiria indevidamente o benefício apenas à regularidade fiscal. Embora o cabeçalho mencione “regularidade fiscal”, o corpo do modelo é expresso ao declarar que a empresa cumpre os requisitos de habilitação, “exceto os documentos de regularidade fiscal ou trabalhista com as restrições”, abrangendo, portanto, também a regularidade trabalhista.

Ped. 9 - Suspensão/republicação do certame

Resposta: Indeferido. Não foram identificadas ilegalidades ou vícios capazes de comprometer a competitividade, isonomia ou formulação das propostas. Dessa forma, fica mantida a continuidade do certame nos mesmos trâmites, condições e prazos anteriormente estabelecidos no Edital.

4. DA DECISÃO

Diante do acima exposto, após subsidiada, pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, CONHECE-SE da impugnação apresentada pela AZURE CONSULTORIA, por ser tempestiva, e, no mérito, JULGA-SE IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026 e seus anexos, por estarem em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO

Licitação
PMVG
Fls. _____

PROC. ADM. Nº. 14121/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2026

Por fim, remete-se à autoridade competente, para as análises, providências e considerações que entender cabíveis no âmbito da legalidade e do interesse público, remeter à Controladoria Geral do Município ou ratificar a decisão da Pregoeira.

Várzea Grande/MT, 11 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARILIA BARBOSA BENETTI FLOR
Data: 11/05/2026 11:01:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marília Barbosa Benetti Flor
Agente de Contratação
Port. 436/2026/GAB.SAD

www.varzeagrande.mt.gov.br



Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

ANEXO I



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01

GESPRO: 14121/2026

Pregão Eletrônico nº 21/2026

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026 — Processo Administrativo nº 14121/2026

Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARNES, PEIXES, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ESTOCÁVEIS, PÃES, LEITES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT"

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa AZURE CONSULTORIA, referente às disposições previstas no Pregão Eletrônico nº 21/2026, especialmente quanto às exigências de qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, participação em consórcio, apresentação de amostras e aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Em atenção à impugnação apresentada, esta Administração manifesta-se nos seguintes termos:

1. Admissibilidade e suspensão: O CONHECIMENTO E PROVIMENTO da presente impugnação, determinando a suspensão do certame até a conclusão da análise e adoção das medidas corretivas (art. 164, Lei nº 14.133/2021);

A presente impugnação merece ser conhecida, porquanto apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, não assiste razão à impugnante quanto ao pedido de suspensão do certame, uma vez que os apontamentos apresentados serão devidamente analisados no âmbito desta resposta administrativa, não se verificando, neste momento, ilegalidade manifesta ou vício insanável capaz de justificar a paralisação do procedimento licitatório.

Ressalta-se que a suspensão do certame constitui medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de forma objetiva, a existência de irregularidade apta a comprometer a legalidade, competitividade ou isonomia do procedimento, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, conhece-se da presente impugnação, passando-se à análise do mérito dos pontos suscitados, permanecendo mantida, até ulterior deliberação, a regular tramitação do Pregão Eletrônico nº 21/2026.

2. Item 9.2.3.6: RETIFICAÇÃO para que a exigência de capital mínimo/patrimônio líquido incida sobre o valor dos itens disputados por cada licitante, e não sobre o total de R\$ 79,4 M;

Não assiste razão à impugnante quanto à alegação de ilegalidade do item 9.2.3.6 do edital.

Conforme expressamente previsto no instrumento convocatório, a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo possui caráter subsidiário e condicionado, aplicando-se





SMECEL
Secretaria Municipal de
Educação, Cultura, Esporte e Lazer

exclusivamente às hipóteses em que a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) ou Liquidez Corrente (LC).

Dessa forma, não há imposição automática e indistinta de comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor global integral do certame para todas as empresas participantes.

A exigência prevista no item 9.2.3.6 do edital encontra amparo no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 93, inciso III, do Decreto Municipal nº 81/2023, os quais autorizam a Administração, nas aquisições com entrega futura, a exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

No presente caso, tratando-se de registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios, resta caracterizada hipótese legal autorizadora da exigência de qualificação econômico-financeira prevista no instrumento convocatório.

Além disso, a interpretação da cláusula deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vinculação ao objeto da contratação.

Considerando que o Pregão Eletrônico nº 21/2026 adota como critério de julgamento o menor preço por item, a futura contratação decorrerá dos itens efetivamente adjudicados à licitante, e não necessariamente da totalidade dos itens licitados.

Assim, eventual exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo deverá guardar proporcionalidade com a efetiva dimensão da contratação correspondente aos itens para os quais a licitante apresentar proposta e vier a ser classificada.

Desse modo, a comprovação do capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo será aferida considerando o valor estimado da contratação relacionado aos itens efetivamente disputados/adjudicados à licitante, e não sobre o valor global integral do certame.

A interpretação adotada busca assegurar compatibilidade entre a exigência econômico-financeira e a extensão da obrigação contratual efetivamente assumida pela licitante, evitando restrições desproporcionais à competitividade, especialmente em certames com ampla divisão por itens.

Portanto, não procede a alegação de ilegalidade do item 9.2.3.6 do edital, devendo ser mantida a redação do instrumento convocatório, cabendo apenas consignar o presente esclarecimento interpretativo no sentido de que, por se tratar de licitação com julgamento por item, eventual comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo será aferida considerando o valor total estimado dos itens correspondentes à proposta/contratação da licitante, e não sobre o valor global integral do certame.

3. TR item 6.27: SUPRESSÃO OU RECONSIDERAÇÃO da vedação ao consórcio, com fundamentação técnica específica compatível com a complexidade logística do objeto;

Não assiste razão à impugnante quanto ao pedido de supressão ou reconsideração da vedação à participação de empresas em consórcio.



SMECEL
Secretaria Municipal de
Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Conforme expressamente previsto nos itens 6.27 a 6.27.5 do Termo de Referência, a vedação encontra fundamento no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, o qual admite a restrição à participação de empresas reunidas em consórcio, desde que devidamente motivada no processo licitatório.

No caso concreto, a Administração justificou a medida considerando que o objeto da contratação possui natureza comum, baixa complexidade técnica e execução operacional padronizada, não demandando a conjugação de esforços de múltiplas empresas para sua adequada execução.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 21/2026 consiste em registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios, atividade amplamente explorada no mercado, com significativo número de fornecedores aptos à execução individual do objeto licitado.

Além disso, o certame adota julgamento por item, circunstância que amplia a competitividade e possibilita ampla participação de empresas de diversos portes, sem necessidade de formação de consórcios.

A Administração também considerou que a admissão de consórcios poderia acarretar aumento da complexidade na análise da habilitação, na gestão contratual e na fiscalização da execução, especialmente quanto à apuração de responsabilidades entre empresas consorciadas, comprometendo a eficiência administrativa e a celeridade da execução contratual.

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a admissão ou vedação de consórcios insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, devendo ser analisada conforme as peculiaridades do objeto e do mercado envolvido.

Desse modo, considerando a adequada motivação constante do Termo de Referência, a natureza do objeto licitado e a ampla competitividade do mercado fornecedor, não há necessidade de alteração do instrumento convocatório quanto ao ponto impugnado.

4. Item 9.2.4.12: SUPRESSÃO das alíneas a, b e c do item 9.2.4.12 (Certidão CRN, ART e vínculo com nutricionista para panificação), mantendo-se apenas o Alvará Sanitário do item 9.2.4.9;

Não assiste razão à impugnante quanto ao pedido de supressão das exigências previstas no item 9.2.4.12 do edital.

As exigências relacionadas à apresentação de Certidão de Registro e Regularidade junto ao Conselho Regional de Nutrição - CRN, Atestado de Responsabilidade Técnica e comprovação de vínculo com profissional nutricionista foram estabelecidas especificamente para os itens de panificação, considerando as particularidades sanitárias, nutricionais e operacionais inerentes ao fornecimento de alimentos destinados à alimentação escolar e demais unidades atendidas pela Administração.

A exigência possui fundamento na necessidade de assegurar adequado controle técnico e sanitário na produção, manipulação, acondicionamento e fornecimento dos produtos alimentícios, especialmente em razão da destinação do objeto ao atendimento de políticas públicas essenciais vinculadas à alimentação e segurança alimentar.



SMECEL
Secretaria Municipal de
Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Ressalta-se que as referidas exigências não se aplicam indistintamente a todos os itens do certame, mas apenas aos itens de panificação e quando compatíveis com a atividade efetivamente desenvolvida pela licitante, conforme expressamente previsto no item 9.2.4.12 do edital.

Destaca-se, ainda, que o próprio Termo de Referência estabelece expressamente que tais exigências incidem apenas "quando envolverem produção, manipulação ou preparo direto de alimentos", não alcançando hipóteses de mera comercialização ou revenda de produtos industrializados.

A medida encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas normas do Conselho Federal de Nutrição, especialmente na Resolução CFN nº 702/2021, que disciplina o registro de pessoas jurídicas e responsabilidade técnica em atividades relacionadas à alimentação e nutrição humana coletiva, incluindo serviços de alimentação e fornecimento de alimentos destinados a coletividades.

Além disso, a Administração detém competência para estabelecer requisitos de qualificação técnica compatíveis e proporcionais à natureza do objeto contratado, especialmente quando relacionados à garantia da qualidade, segurança e regularidade do fornecimento.

Não se trata, portanto, de exigência desarrazoada ou restritiva à competitividade, mas de medida voltada à adequada execução contratual, segurança alimentar e atendimento ao interesse público.

Desse modo, permanecem mantidas as disposições constantes do item 9.2.4.12 do edital, não havendo necessidade de supressão das exigências impugnadas.

5. Itens 10.4–10.6: AMPLIAÇÃO do prazo para amostras para no mínimo 5 dias úteis, com admissão de envio via transportadora especializada com comprovação de cadeia de frio;

Não assiste razão à impugnante quanto ao pedido de ampliação do prazo para apresentação das amostras previsto nos itens 10.4 a 10.6 do edital.

A exigência de apresentação de amostras possui finalidade legítima de permitir à Administração a verificação prévia da qualidade, especificações, acondicionamento, compatibilidade e adequação dos produtos ofertados, especialmente considerando a natureza sensível do objeto licitado, voltado ao fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao atendimento da alimentação escolar e demais serviços públicos essenciais.

O prazo estabelecido no instrumento convocatório foi fixado considerando a necessidade de compatibilizar a adequada análise técnica das amostras com a celeridade do procedimento licitatório e a urgência na formalização da contratação regular, diante da necessidade de substituição do vínculo emergencial atualmente existente.

Ressalta-se, ainda, que a definição do prazo para apresentação das amostras insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, não havendo demonstração concreta de impossibilidade material de atendimento pelas empresas do ramo.

PROC. ADM. Nº. 14121/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2026

**SMECEL**
Secretaria Municipal de
Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Além disso, o edital não veda a utilização de meios logísticos adequados para envio das amostras, inclusive mediante transportadora especializada, desde que preservadas as condições sanitárias, integridade dos produtos e, quando aplicável, manutenção da cadeia de frio necessária à adequada avaliação pela Administração.

Desse modo, considerando a natureza do objeto, a urgência da contratação regular, a inexistência de restrição expressa quanto ao meio de envio das amostras e a razoabilidade do prazo fixado no edital, não há necessidade de alteração do instrumento convocatório quanto ao ponto impugnado.

Várzea Grande/MT, 08 de maio de 2026

Documento assinado digitalmente:
gov.br FERNANDA SOARES DE FREITAS
Data: 08/05/2026 17:02:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br/>

FERNANDA SOARES DE FREITAS
MATRICULA: 179767
NUTRICIONISTA QTCRNNº 24387/1º
REGIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA ESPORTE E LAZER

Documento assinado digitalmente:
gov.br DANIELA BEHRENS RODRIGUES
Data: 08/05/2026 17:10:38-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br/>

DANIELA BEHRENS
RODRIGUES
MATRICULA: 151831
SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DE ACORDO E ENCAMINHAMENTO

Acolho a manifestação técnica constante dos autos, adotando-a como fundamento da presente resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 do Pregão Eletrônico nº 21/2026.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do feito, com a devida publicação.

Documento assinado digitalmente:
gov.br MARIA FERNANDA FIGUEIREDO
Data: 08/05/2026 18:13:02-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br/>

Maria Fernanda Figueiredo
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Várzea Grande/MT

www.varzeagrando.mt.gov.br

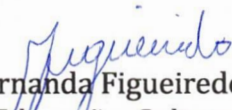
Av. Castelo Branco - Praça Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 76.125-700



DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Após análise da decisão proferida pela Pregoeira Marilia Barbosa Benetti Flor referente ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa AZURE CONSULTORIA, Ratifico integralmente a decisão da senhora Pregoeira, acatando sua manifestação e, no mérito, negando provimento ao requerido pela empresa.

Várzea Grande/MT, 11 de maio de 2026.


Maria Fernanda Figueiredo
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Várzea Grande/MT

